

O DEVER DE PRESERVAÇÃO DA VIDA ANIMAL COMO EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA “SADIA QUALIDADE DE VIDA”

Maria da Glória Lins da Silva Colucci¹

Sumário: 1 Introdução 2 A Relação Homem-Animal em Diferentes Estágios da Evolução Humana 2.1 Humanos e Animais 2.2 Animalidade e Racionalidade 2.3 Consciência e Sensibilidade 3 Sadia Qualidade de Vida 3.1 Generalidades 3.2 Particularizações nas Relações Homem-Animal 3.2.1 Prevenção e Prevenção 3.2.2 Solidariedade. Sustentabilidade. Patrimônio Genético Animal 4 Aprendendo com os Animais 5 Conclusão.

Resumo: A crescente importância das pesquisas interdisciplinares em Ecologia, Ética e Direito despertou não só os meios científicos, mas a sociedade e a mídia, para a urgente necessidade de proteção da vida animal. Diante das ameaças de toda sorte que se levantam contra a fauna e a flora, a começar pelas mudanças climáticas, a comunidade internacional se mobilizou em defesa da vida no Planeta. Quanto aos animais, seres indefesos expostos à crueldade humana, às intempéries, ao abandono, ao desmatamento e à intensa urbanização, somente nas últimas décadas houve tímida conscientização de que precisam de uma específica tutela ou serão dizimados pelo Homem. Fatores diversos, dentre os quais se podem citar tradições, esportes e comércio indiscriminado, contribuem para a agressividade e práticas contrárias à dignidade da vida animal. A legislação brasileira é farta em termos de regulamentação do meio ambiente, contemplando a fauna e a flora em inúmeras disposições, a começar pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de

¹ Advogada. Mestre em Direito Público pela UFPR. Especialista em Filosofia do Direito pela PUCPR. Professora titular de Teoria do Direito do UNICURITIBA.

1988. Neste contexto, destaque-se o princípio constitucional da “sadia qualidade de vida” que pressupõe um meio ambiente ecologicamente equilibrado, em que homens e animais vivam harmoniosamente, de acordo com suas características naturais.

Palavras-Chave: Animais. Animalidade. Sadia Qualidade de Vida.

THE DUTY OF PRESERVATION OF ANIMAL LIFE AS AN ORIGIN OF THE PRINCIPLE OF HEALTHY QUALITY OF LIFE

Abstract: The growing importance of interdisciplinary research in Ecology, Ethics and Law has drawn the attention not only of the scientific environments, but of society and media, for the urgent need to protect animal life. In the face of all kinds of threats against flora and fauna, starting with climate change, the international community mobilized to defend life on the planet. As for animals, defenseless beings exposed to human cruelty, inclement weather, abandonment, deforestation and intense urbanization, only in the last decades there has been a timid awareness that they need a specific tutelage, otherwise they will be decimated by Man. Various factors, among which we can mention traditions, sports and indiscriminate trade, constitute aggression and practices contrary to the dignity of animal life. Brazilian legislation is abundant in environmental regulation, contemplating fauna and flora in numerous provisions, starting with the Constitution of the Federative Republic of Brazil, dated October 5, 1988. In this context, it is important to highlight the constitutional principle of "healthy quality of life", which presupposes an ecologically balanced environment, where men and animals live in harmony according to their natural characteristics.

Keywords: Animals. Animality. Healthy Quality of Life

1 INTRODUÇÃO



s revezes causados aos animais pela sua maior proximidade com o Homem são vários, retirando-lhes, por vezes, suas características naturais, tornando-os reféns de doenças que estavam restritas aos seres humanos e hoje lhes são comuns, como a obesidade.

A perda de espaços naturais, devido à invasão e destruição dos *habitats* dos animais, pelas mais diferentes causas, tem provocado uma indesejável invasão dos preciosos refúgios silvestres pela poluição, fome, desnutrição e o violento trânsito das rodovias.

A intensa urbanização, somada ao desmatamento indiscriminado no interior do País, ou no entorno das cidades, contribui dia após dia para a destruição da flora e da fauna brasileiras.

Também, o crescimento energético demanda a construção de hidrelétricas, causando o alagamento de extensas regiões, destruindo o *locus* natural de pequenos animais, visto que os de grande porte são retirados a tempo; mas minúsculos insetos, além da flora, são cobertos pelas torrentes das águas em nome do progresso...

Neste cenário, cumpre indagar de que forma o Direito pode contribuir para a proteção, respeito e resgate da dignidade da vida animal, considerando, dentre outros dispositivos legais, o próprio texto constitucional (art. 225, VII). Também é necessário refletir sobre a urgência de, em nome da essencialidade da “sadia qualidade da vida”, das atuais e futuras gerações, como se intensificarem as medidas protetivas da vida animal no País, condenando-se, de forma imediata e eficaz, as práticas que atendem contra a saúde, a integridade física e mental dos animais, submetendo-os a tratamento degradante ou cruel.

Um rápido esboço histórico demonstrará que a

necessidade de conscientização da importância de se preservar a vida animal esbarra em um longo processo de destruição, degradação e desprezo pelos seres vivos que não sejam considerados “racionalis”, embora dotados de sensibilidade (senciência).

Acrescente-se a grande contribuição representada pelos meios de comunicação, como o *marketing*, os desenhos animados e mesmo o cinema, dentre outros produtos midiáticos, ao procurarem sensibilizar, e mesmo educar, as novas gerações para a necessidade de se respeitar, preservar e promover a vida no Planeta, com a inclusão de todas as formas de vida, sobretudo dos animais.

A defesa da vida animal é bandeira de órgãos governamentais diversos, como o IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, mas, sem dúvida, as ONG's (Organizações não Governamentais) possuem relevante papel na conscientização da dignidade da vida animal, a exemplo da RENCTAS - Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres.²

A proposta do texto ora elaborado é de contribuir, ainda que discretamente, para a reflexão sobre a promoção da “sadia qualidade de vida” a partir da tutela jurídica da vida animal.

2 A RELAÇÃO HOMEM-ANIMAL EM DIFERENTES ESTÁGIOS DA EVOLUÇÃO HUMANA

2.1 HUMANOS E ANIMAIS

Nos grupos primitivos, dentre as práticas de sobrevivência se encontravam a caça e pesca, e o pastoreio, além da coleta de produtos vegetais e de insetos.³

Quanto à caça e pesca, o hábito de comer carne começou a partir do período do *Australopithecus*, sendo abatidos tanto

² Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. Disponível em: www.renctas.org.br

³ MARCONI, Marina de Andrade./Presotto, Zélia Maria Neves. Antropologia: uma introdução. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 121.

animais de grande porte (guanacos, búfalos, ursos), além de animais menores (renas), estendendo-se também a aves e pássaros, incluindo mamíferos marinhos (foca, morsa, baleia).⁴

Na Idade dos Metais – bronze e ferro, por volta de 3.000 a.C., a agricultura passou a utilizar o arado e os animais de tração, como o boi, no Ocidente, e o búfalo, em partes do Oriente; destinando-se cavalos e camelos ao transporte, sobretudo em regiões inóspitas, como desertos.⁵

O ato de imolar animais em rituais religiosos foi uma das formas mais primitivas da relação do homem com a divindade, a quem se oferecia o sacrifício do sangue e carne de animais. Além de servirem de oferendas, foram, com o evoluir dos tempos, transformados em objetos de culto, como o búfalo, entre os hindus; o canguru, para os aborígenes australianos, conforme dão notícia Marina de Andrade Marconi e Zélia Maria Neves Presotto.⁶ Entre os egípcios, o boi sagrado (Ápis), era considerado a encarnação da própria divindade (Osíris).⁷

Além da divinização, aparece desde tempos antigos a atribuição de características físicas ou emocionais humanas aos animais (antropomorfismo), como no caso dos centauros, entre os gregos, ou em dias mais próximos, as sereias e botos.

Entre os filósofos gregos, em Platão (427-347 a.C.) “[...] os animais eram humanos reencarnados”;⁸ ao passo que em Aristóteles (384-322 a.C) haveria uma distinção marcante, a saber, a racionalidade, que se revela como atributo do Homem, sendo-lhe reconhecido o direito de usar os animais, como seres

⁴ MARCONI, Marina de Andrade./Presotto, Zélia Maria Neves. Antropologia: uma introdução. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 121.

⁵ MARCONI, Marina de Andrade./Presotto, Zélia Maria Neves. Antropologia: uma introdução. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 123.

⁶ MARCONI, Marina de Andrade./Presotto, Zélia Maria Neves. Antropologia: uma introdução. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 155.

⁷ Enciclopédia Barsa. Rio de Janeiro/São Paulo: Encyclopédia Britânica, 1984. Índice. p. 33.

⁸ PAIXÃO, Rita Leal/Schram, Fermin Rolando. Experimentação Animal: razões e emoções para uma ética. Niterói: Eduff, 2008, p. 66.

inferiores.⁹

Assinalam os pesquisadores que o maior defensor dos animais, na Grécia Antiga, foi Porfírio (232-304), que condenava o “sacrifício de animais e a alimentação à base de carnes”.¹⁰

Os romanos reconheciam, conjuntamente, a homens e animais uma ordem natural, como surge em Ulpiano (170-228), para quem o Direito Natural se apresentava como: *Jus naturale est quod natura omnia animalia docuit*, incluindo-se na expressão *animalia*, a natureza viva em geral, cujos antecedentes estão em Pitágoras (570-496 a.C) e Empédocles (493-430 a.C) que fundamentaram a clássica divisão romana: *jus naturale, jus gentium e jus civile*.¹¹

Já se vislumbrava, entre os antigos, a questão polêmica que permanece até hoje, qual seja, o critério diferenciador que permitiria distinguir a ordem humana e a ordem animal como realidades naturais diferentes entre si.

2.2 ANIMALIDADE E RACIONALIDADE

Com o racionalismo, séculos XVII – XVIII, acompanhando Descartes (1596 – 1690), passou-se a excluir dos animais também o atributo de seres sensíveis, sendo comparados a “máquinas”, incapazes de sentir dor ou sofrer:

A doutrina cartesiana permitiu a interpretação de que os animais não sentem dor e, assim, a concepção de que os gemidos de um cão que apanha não refletem a dor, mas soam como o som de um órgão quando tocado. [...] Este conceito de máquina-animal passa a ser amplamente difundido e utilizado por aqueles que praticavam vivissecção, e encontram-se ecos desse pensamento até nos dias de hoje. Afinal, Descartes traçou a

⁹ PAIXÃO, Rita Leal/Schram, Fermin Rolando. Experimentação Animal: razões e emoções para uma ética. Niterói: Eduff, 2008, p. 66.

¹⁰ PAIXÃO, Rita Leal/Schram, Fermin Rolando. Experimentação Animal: razões e emoções para uma ética. Niterói: Eduff, 2008, p. 67.

¹¹ COELHO, Luis Fernando. Teoria da Ciência do Direito. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 136.

linha que deixou os animais completamente fora da esfera moral.¹²

Coube, no entanto, a diversos filósofos e pesquisadores, como Jeremy Bentham (1748-1832), a indagação sobre a sensibilidade animal à dor; sobre a possibilidade de sofrerem quando maltratados ou agredidos. Tornando-se esta questão o núcleo das teorias, deixando-se de lado, a racionalidade, como foco central, para se responder à instigante pergunta: Podem os animais sentir dor?

Assim, o sofrimento causado aos animais tornou-se o foco de acirrados debates sobre o dever ético de não atentar contra a sua integridade física, em razão de serem sensíveis à dor. Destaquem-se, nesse sentido, Schopenhauer (1788-1860), Darwin (1845-1912), Peter Singer, dentre outros, para os quais o respeito à vida dos animais é uma exigência ética, cujas bases estão no recíproco dever de reconhecer aos outros seres vivos o espaço que lhes é reservado pela natureza.¹³

Gradativamente, como acentua Danielle Tetü Rodrigues, sucessivos movimentos levaram à tutela jurídica dos animais, como o *British Cruelty to Animal Act* (1822); seguindo-se normas gerais em 1838, na Alemanha; em 1848, na Itália e, em 1911, novamente, a legislação inglesa introduziu a ideia de proteção aos animais pela averiguação de atos agressivos à sua integridade (*Protection Animal Act*).¹⁴

No Brasil, somente em 1924 passou a vigorar o Decreto 16.590 em defesa dos animais, seguindo-se, dez anos após, o Decreto 24.645 de 1934, tipificando maus-tratos aos animais, sob a ótica penal.¹⁵

Diversos diplomas legais no Brasil, ou mesmo no plano

¹² PAIXÃO, Rita Leal/Schram, Fermin Rolando. Experimentação Animal: razões e emoções para uma ética. Niterói: Eduff, 2008, p. 70.

¹³ PAIXÃO, Rita Leal/Schram, Fermin Rolando. Experimentação Animal: razões e emoções para uma ética. Niterói: Eduff, 2008, p. 73 – 78.

¹⁴ RODRIGUES, Danielle Tetü. O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2003, p. 63.

¹⁵ Idem, p. 63.

internacional, dentre os quais se destaca a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da Unesco (1978), propondo a substituição do Antropocentrismo pelo Biocentrismo, foram se sucedendo, conferindo à questão da proteção à vida animal um papel de destaque nos Direitos Positivos dos diversos povos.¹⁶

Destarte, como se torna perceptível, a evolução, ainda que lenta, das relações homem-animal, se deu a partir dos avanços científicos que permitiram aproximar mais e mais todos os seres vivos, a começar pelo darwinismo e subsequentes críticas.

A proposta de substituição do antropocentrismo, como interpretação do Cosmos a partir da centralidade humana, pelo biocentrismo, qual seja, a vida é que deve ser o *leit motiv* de toda especulação ética, jurídica ou científica; evoluiu para o ecologismo, para o qual convergem todas as formas de vida, convivendo em harmonia, devendo o Homem ser o principal responsável pela preservação do ecossistema.

O egoísmo, que durante séculos ainda comanda o uso de animais e mesmo pessoas, em situação de degradação e abandono, deve ser extirpado, à semelhança de um câncer que corrói a natureza, destruindo tudo e comprometendo a “qualidade de vida”.

Rafaella Chuahy, correlacionando a violência praticada contra os seres humanos como tendo suas raízes nos maus-tratos aos animais, destaca a necessidade urgente da educação, a começar de tenra idade, ser voltada para incentivar o amor e respeito aos animais:

Ao ensinar uma criança a não jogar pedra numa pomba, respeitando-a, talvez ela cresça entendendo que não temos o direito de fazer outros seres vivos, humanos ou não, sofrerem para satisfazer nossos desejos, prazeres, luxo ou conveniência. O respeito a um animal deve ser o mesmo dado a um ser humano. Uma criança que aprende a respeitar e valorizar a vida de um animal crescerá com menos preconceitos e um maior

¹⁶ Idem, p. 64.

entendimento sobre o valor da vida, qualquer que ela seja.¹⁷

Na condição de gestor da Natureza, ao Homem cabe o importante papel de preservar a vida, desde os seres menos diferenciados, que habitam as profundezas dos mares ou os abismos, até aos mais complexos, dotados de inteligência capaz de ir a outros planetas.

2.3 CONSCIÊNCIA E SENSIBILIDADE

Do ponto de vista jurídico, a questão polêmica concernente aos direitos dos animais não está na sua aceitação como bem jurídico tutelável, mas no seu enquadramento dentre os modelos conceituais existentes.

Assim, ao considerar os animais, segundo a tradição romana, como semoventes, portanto, “objetos” do Direito – cabendo apenas aos seres humanos e às organizações personalizadas a titularidade das relações jurídicas – fica evidente a necessidade de revisão das categorias conceituais tradicionais.

Diferentes respostas têm-se procurado oferecer à condição peculiar dos animais, como seres sencientes, portadores de atributos próprios que os distinguem de outros seres vivos, como os vegetais.

Tanto homens, quanto animais, são capazes de aprender, de organizar-se, de relacionar-se, de comunicar-se e de sentir, além de outras potenciais manifestações da “animalidade”, comum aos seres humanos e animais. Em decorrência deste fato, apenas em questão de escala maior ou menor, os “animais humanos” podem planejar, pensar, acumular conhecimentos, em diferentes graus ou níveis de intensidade (racionalidade).

Como bem assinala Gladston Mamede, a espécie humana ao se distinguir pela sua racionalidade, contém nela estruturas neurobiológicas que a habilitam a desenvolver uma série de

¹⁷ CHUAHY, Rafaella. Manifesto pelos Direitos dos Animais. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 27.

capacitações, sendo, desta forma, a herança genética que diferencia os seres humanos dos demais viventes, não possuindo, como se pode concluir, nada por si mesmo, mas tudo lhe foi dado pela Natureza em sua evolução seletiva.¹⁸

Somados às “estruturas neurobiológicas”, estão outros fatores de ordem cultural, que conferem ao Homem a pretensa superioridade que afirma possuir, mas, como bem assinala o precitado autor, “com limites”:

[...] a razão é uma capacidade neurobiológica que a espécie humana possui definida em sua bagagem genética. Esta capacidade é limitada por tal bagagem genética e, via de consequência, o cérebro humano não é um “universo ilimitado”, como se quis acreditar. O homem não pode conhecer tudo (pois possui um limite neurobiológico para a capacidade cognitiva, como possui limites para sua capacidade fisiológica). No entanto, dentro de seus limites naturais, desenvolvem toda uma abstração (um *plus* à realidade física) que o colocou assustadoramente “adiante” das outras espécies animais.¹⁹

De todas as manifestações desta intelectualidade evoluída, a linguagem, entendida amplamente, é a que mais evidencia a racionalidade humana, embora também exista uma “linguagem” própria dos animais ditos irracionais. A linguagem, instrumento de comunicação e de construção da cultura, permite ao Homem expandir-se no tempo e no espaço, não só por intermédio dos gestos, palavras, dança, arte etc, mas pelas representações simbólicas dos “conceitos”, perpetuando-se e transferindo seus conhecimentos de geração a geração.²⁰

No entanto, com o evoluir do conhecimento humano sobre outras espécies, a racionalidade humana deparou-se com distintos níveis de sensibilidade, presentes nas espécies animais, até, então, considerados “inferiores”.

¹⁸ MAMEDE, Gladston. *Semiologia do Direito: tópicos para um debate referenciado pela animalidade e pela cultura*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 38-39.

¹⁹ MAMEDE, Gladston. *Semiologia do Direito: tópicos para um debate referenciado pela animalidade e pela cultura*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 43.

²⁰ MAMEDE, Gladston. *Semiologia do Direito: tópicos para um debate referenciado pela animalidade e pela cultura*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 61.

Temple Grandin e Catherine Johnson, ao estudarem a linguagem dos bichos, procuram demonstrar que todo Animal possui consciência e sentimentos, que podem ser compreendidos pelos sinais exteriores, revelados no que denominam de quatro sistemas de emoções fundamentais, descritas por Jaak Panksepp: busca, raiva, medo, pânico, além da luxúria, cuidado e brincar.²¹

Por consciência, apesar da diversidade semântica que o termo pode comportar, significa uma espécie de “senso íntimo”, que lhe permite diferenciar quando certos comportamentos são “aprovados” ou “reprovados” pelo grupo, ou por quem cuida do Animal.

Justamente por ser dotado de sentimentos (senciente) e de consciência (percepção, ainda que limitada do ambiente em que vive) é que os animais sofrem; devendo, por este motivo ser promovido o seu bem-estar não só físico, mas mental.

O Comitê Brambell (1960, Inglaterra) estabeleceu cinco condições para se aferir o bem-estar animal: “livre de dor, maus-tratos e doenças; livre para expressar seu comportamento normal, e livre de medo e tristeza”.²²

Como visto, inúmeros referenciais teóricos podem ser utilizados para fundamentar o dever moral de respeitar os animais, preservar suas vidas e amá-los conforme a Natureza os fez.

3 SADIA QUALIDADE DE VIDA

3.1 GENERALIDADES

A “qualidade de vida” se tornou termo de frequentes ensaios exploratórios de sua relação com a situação econômica e social das populações urbanas e rurais.

²¹ GRANDIN, Temple./Johnson, Catherine. O bem-estar dos animais: proposta de uma vida melhor para todos os bichos. Trad. de Angela Lobo de Andrade. Rio de Janeiro: Rocco, 2010, p. 15.

²² Apud, Grandin, Temple e Johnson, Catherine, p. 7.

Aliada à situação de vida nas cidades e no campo surgiram estudos que refletem as condições de alimentação e saúde das pessoas, sob diferentes prismas, a saber, a acessibilidade, mobilidade e exposição a riscos diversos.

Considerada a sociedade pós-moderna como “sociedade de risco”, os textos doutrinários, filosóficos, a jurisprudência e mesmo as leis, têm focado suas disposições nas possíveis formas de superação dos danos, presentes e futuros, a que estão expostos os seres vivos no Planeta. São temidos, dentre outros, os efeitos climáticos, não apenas em relação às gerações presentes e vindouras de seres humanos, mas de todos os viventes, dentre os quais se incluem os animais.

Os riscos à saúde, decorrentes das manipulações genéticas, a exemplo dos alimentos e animais transgênicos, longe de serem afetos apenas às pessoas e sua alimentação, também ameaçam a vida dos animais, limitando a sua reprodução, sobrevivência e mesmo causando a temível expectativa de extinção de espécies.

A qualidade de vida, é bom lembrar, resulta de uma série de fatores sociais, culturais, históricos etc, mas, é inegável que os componentes ambientais são os mais marcantes. Assim, não apenas o genótipo deve ser levado em consideração para a avaliação da saúde individual, mas o fenótipo é determinante para a aferição de índices de “qualidade de vida” de um conglomerado urbano ou rural, diante das influências mesológicas sobre a saúde de seres humanos.

Pari passu, os animais confinados, fora de seus ambientes naturais, desenvolvem “esterotipias” que, segundo Temple Grandin e Catherine Johnson, são “comportamentos anormais repetitivos”, tais como andar em círculos, de um lado para outro, como animais de grande porte fazem quando enjaulados; destruir objetos, como acontece com os cães deixados por longo tempo sozinhos.²³

²³ GRANDIN, Temple./Johnson, Catherine. O bem-estar dos animais: proposta de

Os comportamentos estereotipados revelam que o animal não está confortável em determinadas situações, diante de estranhos, demonstrando medo, raiva, sofrimento, dor etc.

Procurando definir a expressão “sadia qualidade de vida”, consignada no art. 225, *caput*, da Constituição de 1988, Antônio Herman Benjamin assim a analisa:

[...] a expressão parece indicar uma preocupação com a manutenção das condições normais (sadias) do meio ambiente, condições que propiciem o desenvolvimento pleno (e até natural perecimento) de todas as formas de vida. Em tal perspectiva, o termo é empregado pela Constituição não no seu sentido estritamente antropocêntrico (a qualidade da vida humana), mas com um alcance mais ambicioso, ao se propor – pela ausência da qualificação humana expressa – a preservar a existência e o pleno funcionamento de todas as condições e relações que geram e asseguram a vida, em suas múltiplas dimensões.²⁴

A propósito da coexistência respeitosa e pacífica entre seres humanos, animais e a Natureza como um todo, harmônico e em constante evolução, as teorias antropocêntricas têm dado respostas diversas, algumas evasivas, outras excludentes ou mesmo inclusivas, atribuindo ao Homem o dever de preservar o mundo que o rodeia, em seu próprio benefício.

Indaga-se, à esta altura, acompanhando Léo Pessini:

Como viver e resolver os dilemas éticos que resultam de nosso crescente poder sobre a Natureza? Os cientistas devem ter boa vontade e humildade para reconhecer as limitações da ciência em questões morais. Tanto a arrogância e o triunfalismo científico quanto o religioso devem ser evitados, pois são danosos para o genuíno diálogo *inter, multi, transdisciplinar* que se faz necessário nessa área.²⁵

Em que pese a diversidade de significações que o texto

uma vida melhor para todos os bichos. Trad. de Angela Lobo de Andrade. Rio de Janeiro: Rocco, 2010, p. 20.

²⁴ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: Direito Constitucional Brasileiro/José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato: Saraiva, 2011, p. 128.

²⁵ PESSINI, Léo. Bioética: um grito por dignidade de viver. 3 ed. São Paulo: Paulinas, 2008, p. 58.

constitucional possa comportar no tocante à expressão “sadia qualidade de vida”, fica evidente, da interpretação do art. 225, que o risco para a vida, tanto da espécie humana, quanto animal, é questão central de diversos incisos, competindo ao Poder Público:

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.²⁶

O risco para a vida e sua qualidade é decorrente das ameaçadoras condições a que são expostos os seres vivos, independentemente de sua racionalidade, sensibilidade etc, ou outros atributos; impondo-se cautela redobrada no trato com a vida: este é o campo da Bioética e do Biodireito.

Com acerto Matilde Carone Slaibi Conti, ao escrever sobre a temática em relevo, assim se pronunciou:

A Bioética, além de ser uma ponte para o futuro da humanidade, necessita ser repensada nesse novo milênio como uma ponte multicultural entre os diferentes povos, na qual possamos recuperar nossa tradição humanista, como também o sentido e o respeito pela vida e a sua transcendência, desfrutando-a de forma digna e solidária.²⁷

Quanto ao Biodireito afirma que:

O Biodireito se funda sobre fatos, princípios e regras. Não se trata de um sistema de princípios abstratamente determinados que se impõe sobre a realidade a partir de normas proibitórias inquestionáveis. A reflexão se aplica a fatos e se constrói a partir deles. A pluralidade de opiniões sobre tais fatos relativos à vida, à saúde e à morte deve refletir o pluralismo moral da sociedade.²⁸

²⁶ BRASIL, Constituição da República Federativa do. 5 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br

²⁷ CONTI, Matilde Carone Slaibi. Biodireito: a norma da vida. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 6.

²⁸ CONTI, Matilde Carone Slaibi. Biodireito: a norma da vida. Rio de Janeiro:

Deste modo, os fundamentos morais e jurídicos dos deveres dos seres humanos para com os animais, além dos vegetais e todo o ecossistema, convergem para os novos campos da Bioética e do Biodireito, como se examinará.

3.2 PARTICULARIZAÇÕES NAS RELAÇÕES HOMEM-ANIMAL: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios presentes no art. 225 da Lei Maior são dotados de amplitude tal que exigem, no caso em exame, que se particularizem seus reflexos e comandos nas relações Homem-Animal.

Pretende-se, no entanto, limitar sua análise à prevenção, precaução, solidariedade, respeito à diversidade e integridade do patrimônio genético no País e à sustentabilidade.

3.2.1 PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO

A precaução pressupõe, de acordo com o Enunciado 15º, da Declaração do Rio de Janeiro (Eco-1992) a tomada de medidas e cuidados essenciais para impedir “danos graves” ou insuperáveis, às gerações futuras, em razão de serem desconhecidos, por falta de informação científica ou técnica de seus efeitos e impactos na destruição do ambiente.

Os efeitos maléficos à fauna e à flora decorrentes do emprego de novas tecnologias, ainda em fase de testes, podem acarretar prejuízos irreversíveis; à semelhança do uso de agrotóxicos, transgenia de espécies animais, à guisa de exemplos.

Quanto à prevenção, conforme diferencia Paulo de Bessa Antunes, parte do conhecimento já consolidado sobre os danos oriundos do uso de determinadas técnicas, procedimentos etc, expondo a risco, não só presumidos, mas comprovados, a saúde e a vida da biodiversidade: “O princípio da prevenção aplica-se

a impactos ambientais já conhecidos e que tenham uma história de informação sobre eles”.²⁹

Diversos são os casos, infelizmente, que podem ser mencionados, mas, dois pelo menos, se tornaram emblemáticos: a quase extinção das borboletas “Monarca” e o envelhecimento precoce da Ovelha Dolly.

Quanto às borboletas, a utilização de agrotóxicos de última geração, mais potentes, destruiu ervas, consideradas daninhas, mas que representam o principal alimento das Monarcas, que morreram aos milhares, sendo impedidas de se procriarem.³⁰

A Ovelha Dolly, por seu lado, primeiro animal clonado, morreu precocemente em razão de tumorações que lhe tomaram as células artificialmente geradas.³¹

A contaminação de rios, lagos, mares e atmosfera, comprometendo a saúde de todos os seres vivos, indefesos pelo desconhecimento de sua utilização (humanos) ou pela vulnerabilidade de sua própria condição natural (fauna e flora).

Indaga-se: e as experimentações científicas em curso nos laboratórios, nos biotérios, obedecem aos padrões mínimos de respeito e solidariedade para com os outros seres vivos? São os animais tratados com respeito e dignidade em sua condição de seres indefesos e essenciais à vida do Planeta?

3.2.2 SOLIDARIEDADE. SUSTENTABILIDADE. PATRIMÔNIO GENÉTICO ANIMAL

A solidariedade e o respeito à diversidade e integridade do patrimônio genético no País, se encontram regulados no art. 225 da Constituição de 1988, quando se ocupa, expressamente,

²⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7 ed. 2ª tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.37.

³⁰ Disponível em: www.ecologia.info/borboleta-monarca-2

³¹ DIAFÉRIA, Adriana. *Clonagem: aspectos jurídicos e bioéticos*. Bauru, SP: Edipro, 1999, p. 141-145.

das “gerações presentes e futuras”.

No Canadá, conforme noticia Stefan Martin, “[...] pesquisadores modificaram a composição genética de um salmão para acelerar seu crescimento. Outros estudos tentam manipular geneticamente órgãos de animais, notadamente do porco, a fim de permitir o transplante para corpos humanos”.³²

Em que pese a importância para a saúde humana, as modificações genéticas em animais ainda acarretam graves danos à integridade física destes seres indefesos, como ocorre no caso dos xenotransplantes.

Aspectos éticos devem e precisam ser levados em conta, sobretudo, considerando o bem-estar dos animais e, não apenas, os benefícios aos seres humanos.

Na evolução dos textos legais, do Direito Interno e do Internacional, nas Declarações, a exemplo da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (ONU, 2005), verifica-se crescente preocupação com a solidariedade e a sustentabilidade.

A sustentabilidade comporta complexos ângulos, apresentando-se como qualidade, atributo ou característica de auto-conservação de bens, de natureza não só ambiental, mas social, cultural, política e, obviamente, econômica.

Ignacy Sachs refere-se à multiplicidade de perspectivas da sustentabilidade, identificando-as como “dimensões da sustentabilidade”.³³

Quanto à solidariedade, compreende uma diversidade de significados, mas, se podem destacar o “compartilhamento”, a “cooperação” ou “colaboração” de todos os segmentos sociais em benefício da comunidade. Neste sentido, dispõe o art. 225 da

³² MARTIN, Stefan. Sobre a patenteabilidade das formas superiores de vida/In. Direito e desenvolvimento: biomedicina, tecnologia e sociedade globalizada/Coord. Jus-sara Maria Leal de Meirelles/Marcia Carla Pereira Ribeiro. Belo Horizonte: Forum, 2011, p.97.

³³ SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Org. Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 71.

Constituição atribuindo ao Poder Público e à coletividade o dever de em conjunto, defenderem e preservarem o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Como assinala Isaias Zarazaga Burillo, ao examinar a biotecnologia e seus reflexos na agricultura e pecuária, é importante lembrar que as expressões utilizadas com frequência pelos estudiosos do meio ambiente, nem sempre possuem os mesmos significados, mas convergem para combater o que ele assinala como “erosão genética” das espécies:

Esclareçamos, pois, os conceitos. *Resgatar* é recuperar – mediante esforço inicial de reconhecimento do “original”, ato especial de valorização, e por um preço combinado – algo que estava em poder de outro, abandonado ou perdido. *Preservar* é proteger ou resguardar de algum dano ou perigo, antecipadamente, alguma coisa ou alguém. Corresponde a um tempo vindouro. *Reservar* é separar ou guardar algo para alguém ou para outra ocasião. A reserva convém com maior propriedade a um confinamento em um espaço determinado, para ulterior gozo ou utilização. A *conservação*, mais genérica, abarca todo o exposto nas definições anteriores, incluindo a própria dinâmica da produção agropecuária.³⁴

Acrescenta, que o “[...] patrimônio genético é criado, desenvolve-se e também pode adoecer e morrer”,³⁵ vindo, aduz-se, a desaparecer na totalidade de uma determinada espécie ou mesmo a perder alguma(s) de sua(s) característica(s); uma vez que: “A dupla face do desenvolvimento também se manifesta na genética e na seleção, com suas múltiplas variantes e aplicações”.³⁶

A referida “dupla face” pode ser favorável à conservação das espécies ou ao seu aniquilamento, não contribuindo, se mal utilizado o desenvolvimento genético, para a criação e progresso

³⁴ BURILLO, Isaias Zarazaga. Biotecnologia genética na agricultura e na pecuária (da produção à la carte às novas normas ético-jurídicas) In: Biotecnologia, Direito e Bioética: Perspectivas em Direito Comparado/Carlos Maria Romeo Casabona. Belo Horizonte: Del Rey e Puc Minas, 2002, p. 245.

³⁵ Idem, p. 243.

³⁶ Idem, p. 235.

da biodiversidade.³⁷

Ao discorrer sobre o patrimônio genético, Pietro de Jesús Lora Alarcón afirma que:

A relação entre patrimônio genético e País, sua intimidade original com o meio ambiente, induz a pensar que, simplesmente, o patrimônio, entenda-se, o conjunto de bens e recursos que contém material genético, protegidos pelo constituinte, está localizado no território nacional, na terra brasileira como unidade econômica, geográfica e cultural, o habitat brasileiro. O sentido, como fica evidente, é de propriedade do povo brasileiro sobre estes recursos.³⁸

O patrimônio genético do País, consoante prevê o art. 225, II deve ser posto a salvo das manipulações genéticas, além do que prescreve o art. 199 § 4º, ambos da Constituição, no tocante a todo tipo de comercialização de material genético humano.³⁹

Em particular, quanto ao respeito à diversidade e integridade do patrimônio genético animal, a questão refulge de importância, em razão da vulnerabilidade que o caracteriza face às intervenções e manipulações genéticas.

Apesar dos princípios ético-constitucionais serem, do ponto de vista jurídico, suficientes à promoção da “sadia qualidade de vida”, a insuficiência da fiscalização, a corrupção, a ignorância, a perversidade humana e longos séculos de maus tratos aos animais, ainda são sérios obstáculos à sua efetivação na sociedade brasileira.

A educação ambiental, somada à publicidade, às políticas públicas e à tomada de consciência de que sem a preservação e o respeito aos animais não se alcançará a “sadia da qualidade de vida”, podem, sem dúvida, operar transformações

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988. São Paulo: Ed. Método, 2004, p. 226.

³⁹ Art. 199 §4º: A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplantes, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

significativas na mentalidade das presentes e futuras gerações.

4 APRENDENDO COM OS ANIMAIS

A Natureza é, inegavelmente, um “livro” cujas páginas apenas começaram a ser desvendadas. A complexidade das informações nela presentes ainda constitui obstáculo à decifração de seus mais preciosos mistérios, dentre os quais, a Vida, em suas insondáveis manifestações, como essência perene.

Sem dúvida que os Animais ensinam muitas lições de vida ao homem, pois além de contribuírem para o equilíbrio do meio ambiente têm sido utilizados no tratamento da saúde de pessoas com mobilidade reduzida, deficiência visual, hospitalizados, idosos solitários, crianças e adolescentes portadores de alguma deficiência física ou mental. Neste sentido, a zooterapia se apresenta como alternativa às terapias tradicionais:

Pesquisadores da Universidade da Califórnia mostram que os pacientes hospitalizados por insuficiência cardíaca se recuperam melhor quando são visitados por cães. Existem inúmeros projetos sociais sendo criados com foco nos benefícios que podem ser conseguidos no restabelecimento da saúde. [...] Os animais funcionam como co-terapeutas, pois quebram a rotina, tirando o foco de problemas pessoais e de saúde, estimulam a socialização, a prática de atividades, auxiliam nas sessões de fisioterapia e proporcionam sentimentos de alegria, afetividade.⁴⁰

Além do auxílio à recuperação de doentes, portadores de necessidades especiais, hospitalizados etc, os animais de estimação ao servirem de companhia aos seus donos, costumam ser vistos na condição de animal, amigo ou filho, dependendo do grau de afinidade, mas, sobretudo, da proximidade com a família à qual pertence.

As lojas de pets procuram oferecer objetos, vestes, bijuterias, alimentos, móveis etc, levando em conta os vínculos de

⁴⁰ DALLEDONE, Maria. O doutor é animal. Revista Novos Rumos. Judicemed, p.30, s/data.

afetividade entre os animais e seus donos.

Também, os animais são vistos como “facilitadores sociais”, uma vez que aproximam pessoas de outras que possuem animais, iniciando novas amizades e fortalecendo o companheirismo entre elas.

Um exemplo que deve ser seguido é a aceitação irrestrita que os animais têm para com os seus donos, amando-os incondicionalmente; sendo, por este motivo, úteis no tratamento de autistas, depressivos etc.

A Equoterapia vem sendo utilizada no Brasil para o tratamento de paralisia cerebral, dislexia e síndrome de Down, há vários anos, desenvolvendo a comunicação, a afetividade e o carinho entre os pacientes e os animais.⁴¹

Sem falar em outros sentimentos presentes nos animais, como a sinceridade, lealdade e afeto que dispensam às pessoas, que devem servir de ensinamento às crianças.

Por estas e muitas outras razões, os animais colaboram para o bem-estar das pessoas propiciando-lhes saúde, afeto, companheirismo etc, devendo ser protegidos pela Lei, mas, acima de tudo pelo dever moral de respeito à Vida, em todas as suas formas.

5 CONCLUSÃO

A “sadia qualidade de vida” como princípio constitucional abrange uma multiplicidade de aspectos, dentre os quais se deu prioridade à relação Homem-Animal, desde as primitivas sociedades.

Verificou-se que o racionalismo desqualificou os animais como seres sencientes, além de transformá-los em máquinas, não podendo ser considerados como dotados de sensibilidade à dor.

⁴¹ DALLEDONE, Maria. O doutor é animal. Revista Novos Rumos. Judicemed, p.30, s/data.

Com o tempo, medidas protetivas foram sendo tomadas, a exemplo do *British Cruelty to Animal Act* (1822); também em outros países, como Itália, Alemanha, e no Brasil (1924) a proteção dos direitos dos animais se tornou uma exigência de respeito à boa convivência entre Homens e Animais.

Com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da Unesco (1978), propondo a substituição do antropocentrismo pelo biocentrismo, uma nova percepção sobre a interdependência Homens e Animais tornou-se uma bandeira de libertação em benefício dos Animais.

Diferentes teorias procuram fundamentar o dever e respeito aos Animais, em razão da sua consciência, sensibilidade e capacidade de sentir dor, tendo o Comitê Brambell (1960, Inglaterra), estabelecido critérios para aferir o bem-estar animal.

Independentemente de não possuir racionalidade, consciência ou sensibilidade, todo e qualquer Animal merece proteção da Lei, da Sociedade e de cada indivíduo em particular.

O sofrimento causado aos Animais pelo abandono, maus-tratos, privação de afeto etc deve ser divulgado às crianças e adolescentes, educando-as para a proteção e respeito aos Animais.

Devem ser lembrados os defensores dos Animais, em todos os continentes, organizações que combatem o tráfico de Animais, maus-tratos etc, acolhendo-os, providenciando novos lares, encaminhando-os ao IBAMA e assim em diante.

Espera-se que novas iniciativas, no Brasil e no mundo, sejam implementadas em benefício da vida animal e da “sadia qualidade de vida”.

Eventos acadêmicos, científicos, técnicos etc, devem ser estimulados em todas as capitais do País, evoluindo para as regiões rurais, onde ainda são praticadas violências inconcebíveis, a exemplo dos rodeios, rinhas de galo, etc, tratados sob o rótulo de “esportes”, “divertimentos” etc, como se o sofrimento de seres indefesos pudesse ser motivo de alegria para alguém

que se diz “racional”.

Espera-se que com a evolução do pensamento ecocentrista se priorize o respeito à vida como totalidade, independentemente de sua maior ou menor complexidade.

Fala-se em “ecologia mental”, “ecologia profunda”, “ecologia pós-moderna” etc, mas a verdadeira ecologia reside em “viver e deixar viver”, com respeito, todos os seres aos quais a Natureza selecionou, em longo processo evolutivo, para habitar e conviver no Planeta.

Somos todos Animais!

As diferenças neurobiológicas determinam que uns dependam mais, outros menos, de atenção e afeto, mas, somos, por fim, inegavelmente, vulneráveis!